Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1449/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24161/2012
PROTOCOLO	**:** 1318247
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** SELCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA 125/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
OBJETO	: RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
VALOR	: R$ 3.494.160,00
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – CONTRATO - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e formalização do contrato.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata do Contrato de Obra nº 125/2012, oriundo da licitação na modalidade Concorrência nº 042/2012, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Selco Engenharia Ltda., tendo como objeto a manutenção de vias públicas, consistindo na execução de serviços de tapa buraco e fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente, na micro região central, nos bairros descritos no instrumento, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época.

Realizada análise conclusiva nº 6971/2013, pela DEAMA-Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, foi verificado que a licitação realizada e o instrumento de contrato em exame encontram-se devidamente formalizados, e atendem as normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade de ambos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 6356/2014, concordando com a equipe especializada, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, 1ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I e inciso II, do artigo 120e inciso II, alínea "b" do artigo 121 da Resolução normativa nº 076/2012 TC/MS.*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato 2ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 120, inciso II, e 121, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 TC/MS.*

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada do DEAMA e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, procedo, em primeiro lugar, à análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública.

Foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com o Capítulo III, Seção I, Subitem 1.1.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como foram juntados todos os documentos obrigatórios desta 1ª fase de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e a citada Instrução Normativa.

A licitação foi devidamente formalizada e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado, 2ª fase, este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Pude concluir que o contrato de obra nº 125/2012 define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

> I – pela regularidade das 1ª e 2ª Fases, referentes ao Contrato nº 125/2012, oriundo da Licitação na Modalidade Concorrência nº 042/2012, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Selco Engenharia Ltda, tendo como responsável o Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, letra “b” e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666/1993 e Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA - Conselheiro Relator

RONALDO CHADID - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)